



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.199.126 - RJ (2009/0112785-5)

RELATORA : **MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**
AGRAVANTE : **UNIÃO**
AGRAVADO : **WLADIMIR FERREIRA DE SANTANA E OUTROS**
ADVOGADO : **RICARDO VIANA RAMOS FERNANDEZ E OUTRO(S) -**
RJ028681

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ACOLHIMENTO DA TESE FIRMADA NO RE Nº 638.115/CE: INCORPORAÇÃO DE QUINTOS PELO EXERCÍCIO DE FUNÇÃO COMISSIONADA ENTRE 8/4/1998 E 4/9/2001 - ILEGALIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. No caso, tendo em vista o julgamento pelo Supremo Tribunal Federal do RE nº 638.115/CE, no qual firmou-se a tese de que "ofende o princípio da legalidade a decisão que concede a incorporação de quintos pelo exercício de função comissionada no período de 8/4/1998 até 4/9/2001, ante a carência de fundamento legal", em juízo de retratação, dá-se provimento ao recurso especial da União.

2. Agravo de instrumento conhecido para dar provimento ao recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Sexta Turma, por unanimidade, conheceu do agravo de instrumento para dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Antonio Saldanha Palheiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 10 de outubro de 2017(Data do julgamento)

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.199.126 - RJ (2009/0112785-5)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : WLADIMIR FERREIRA DE SANTANA E OUTROS
ADVOGADO : RICARDO VIANA RAMOS FERNANDEZ E OUTRO(S) - RJ028681

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA:

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela União contra a inadmissão, na origem, de recurso especial manejado com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão que restou assim ementado:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL FEDERAL ATIVO. INCORPORAÇÃO NA FORMA DE QUINTOS DE RETRIBUIÇÃO PECUNIÁRIA PELO EXERCÍCIO DE FUNÇÃO DE CONFIANÇA ENTRE 08/04/1998 E 05/05/2001. RECONHECIMENTO DO DIREITO PLEITEADO CONSAGRADO NAS VIAS ADMINISTRATIVA E JUDICIAL. JUROS DE MORA FIXADOS EM 0,5% AO MÊS.

I- Foi finalmente reconhecido, no âmbito da Seção Judiciária do Estado do RJ, o direito à incorporação, na forma de quintos, de retribuição pecuniária pelo exercício de função de confiança entre a data do início da vigência da Lei nº 9.624/98 e a data do início da vigência da MPv nº 2.225-45/01), e o direito à incorporação, agora na forma de VPNI - Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada, daquela retribuição pecuniária no período a partir de 05/09/2001.

II- Tal reconhecimento, no presente caso, foi consequência da consolidação desse entendimento no âmbito administrativo - com destaque para o CJF, conforme despacho proferido em sessão de 24/02/2005 no PA nº 2004.16.4940; e o TCU, conforme o acórdão nº 2.248/2005 proferido em sessão de 13/12/2005 no PA nº 013.092/2002-6-, o qual veio a ser recentemente consagrado também no âmbito judicial e, mais precisamente, no Egrégio Superior Superior Tribunal de Justiça (RESP nº 781.798/DF, STJ, Sexta Turma, DJ de 15/05/2006, p. 317, Relator Ministro Hélio Quaglia Barbosa).

III- Assim, cumpre reconhecer o direito à percepção das respectivas parcelas vencidas e vincendas, além das eventuais repercussões de caráter remuneratório, com atualização monetária e juros de mora fixados em 0,5% (meio por cento) ao mês, por se tratar de condenação no sentido de pagar parcelas remuneratórias a servidor público, conforme o artigo 1º.-F da Lei nº 9.494/97(incluído, antes da citação da Ré, pelo artigo 4º da MPv nº 2.180-35/01), aplicável, com fundamento no princípio da especialidade, em detrimento dos artigos 389, 395 e 406 do CC/02, e do artigo 161, §1º, da Lei nº 5.172/66, e declarado constitucional *incidenter tantum* no âmbito do CC/2002 no âmbito do Eg. STF (RE nº 453.740/RJ, STF, Pleno, j. em 28/02/2007, Relator Gilmar Mendes). (Redator do Acórdão Des. Sergio Schwartz, julgado em 18/04/2007)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Sustenta a agravante, nas razões do recurso especial, que houve afronta aos artigos 62-A da Lei nº 8112/90; 15 da Lei nº 9.527/97; 2º, 3º, I, II, § único e 5º da Lei nº 9.624/98.

Alega que "a concessão de quintos somente é possível até 28.02.95 (Lei nº 9.624/98, art. 3º, I), enquanto que, de 1º.03.95 a 11.11.97, a incorporação devida é a de décimos (Lei nº 9.624/98, art. 3º, II e parágrafo único), sendo indevida qualquer concessão após 11.11.97 (MP nº 1.595-14, art.14 - data de publicação - e Lei nº 9.527/97, art.15)." (fl. 238)

Defende, por fim, que "de pronto, ao se constatar que a premissa utilizada não encontra amparo nas disposições da Lei nº 9.624/98, todo esse entendimento acerca dos efeitos da MP nº 2.225-45/2001 também não é viável, pois não pode um ato normativo posterior e isolado, como este, alterar os princípios de eficácia aplicáveis às normas previstas na Lei nº 9.624/98." (fl.239)

Em novembro de 2010 neguei provimento ao agravo de instrumento.

Interposto agravo regimental, a Sexta Turma desta Corte negou-lhe provimento, assim resumido o acórdão:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. EXERCÍCIO DE FUNÇÃO DE DIREÇÃO, CHEFIA OU ASSESSORAMENTO. GRATIFICAÇÃO. INCORPORAÇÃO DE QUINTOS. TRANSFORMAÇÃO EM VANTAGEM PESSOAL NOMINALMENTE IDENTIFICADA - VPNI. ARTIGOS 62-A DA LEI 8.112/90, 3º E 10 DA LEI 8.911/94, 3º DA LEI 9.624/98, E 3º DA MEDIDA PROVISÓRIA 2.225-45/2001. PERÍODO DE 8/4/1998 A 5/9/2001. DIREITO RECONHECIDO. PRECEDENTES.

1. Este Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento, no âmbito da Terceira Seção, no sentido de que é possível a incorporação de quintos, em relação ao exercício da função comissionada, no período de 08 de abril de 1998 - data do início da vigência da Lei 9.624/98 - até 05 de setembro de 2001 - data referente ao início da vigência da MP 2.225-45/01.

2. Agravo regimental improvido.

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados.

Interposto recurso extraordinário pela União, não foi admitido. Não obstante, em agosto de 2011, foi determinado o sobrestamento do feito nos termos do art. 328-A do RISTF e, em agosto de 2017, o feito foi a mim encaminhado, nos termos do disposto no art. 1.030, inciso II, do Código de Processo Civil, tendo em vista o julgamento do RE nº 638.115/CE, no qual firmou-se a tese de que "ofende o princípio da legalidade a decisão que concede a incorporação de quintos pelo exercício de função comissionada no período de 8/4/1998 até 4/9/2001, ante a carência de fundamento legal".

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.199.126 - RJ (2009/0112785-5)

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ACOLHIMENTO DA TESE FIRMADA NO RE Nº 638.115/CE: INCORPORAÇÃO DE QUINTOS PELO EXERCÍCIO DE FUNÇÃO COMISSIONADA ENTRE 8/4/1998 E 4/9/2001 - ILEGALIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. No caso, tendo em vista o julgamento pelo Supremo Tribunal Federal do RE nº 638.115/CE, no qual firmou-se a tese de que "ofende o princípio da legalidade a decisão que concede a incorporação de quintos pelo exercício de função comissionada no período de 8/4/1998 até 4/9/2001, ante a carência de fundamento legal", em juízo de retratação, dá-se provimento ao recurso especial da União.

2. Agravo de instrumento conhecido para dar provimento ao recurso especial.

VOTO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

No caso, negou-se provimento ao agravo de instrumento da União ao entendimento de que é possível a incorporação de quintos, em relação ao exercício da função comissionada, no período de 08 de abril de 1998 - data do início da vigência da Lei 9.624/98 - até 05 de setembro de 2001 - data referente ao início da vigência da MP 2.225-45/01.

Todavia, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 638.115/CE, firmou a tese de que "ofende o princípio da legalidade a decisão que concede a incorporação de quintos pelo exercício de função comissionada no período de 8/4/1998 até 4/9/2001, ante a carência de fundamento legal".

Nesse contexto, acolhendo a orientação estabelecida pela Suprema Corte, em juízo de retratação, se conhece do agravo de instrumento para dar provimento ao recurso especial da União a fim de julgar improcedente o pedido dos servidores, ressaltando-se a desnecessidade de devolução de eventuais valores percebidos de boa-fé a esse título.

A propósito, veja-se:

DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RETORNO DOS AUTOS PARA FINS DO ART. 543-B, § 3º, DO CPC. RETRATAÇÃO. ART. 1.030, II, DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 638.115/CE. SERVIDORES PÚBLICOS. INCORPORAÇÃO DE QUINTOS E DÉCIMOS NO PERÍODO ENTRE A EDIÇÃO DA LEI N. 9.624/98 E A MEDIDA PROVISÓRIA N. 2.225-45/2001. IMPOSSIBILIDADE. MODULAÇÃO DE EFEITOS. DESNECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DE VALORES PERCEBIDOS DE BOA-FÉ. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.

1. O Supremo Tribunal Federal, por maioria, em sede de repercussão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

geral reconhecida no RE n. 638.115/CE, consolidou a orientação de não ser devida a incorporação de quintos e décimos por servidores pelo exercício de funções gratificadas no período compreendido entre a edição da Lei n. 9.624/98 e a Medida Provisória 2.225-45/2001, ante a ausência de norma expressa autorizadora. Naquela oportunidade, foram modulados os efeitos da decisão para desobrigar a devolução de valores percebidos de boa-fé até a data do referido julgamento

2. *In casu*, impõe-se a adequação do julgado, para, reconhecer a ilegalidade da incorporação de quintos por servidores pelo exercício de funções gratificadas no período compreendido entre a edição da Lei n. 9.624/1998 e a Medida Provisória 2.225-45/2001, respeitada a modulação dos efeitos da decisão para desobrigar a devolução de valores percebidos de boa-fé.

Agravo de Instrumento provido.

(Ag 1128817/RJ, Relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJe de 28/04/2017)

Ante o exposto, em juízo de retratação, se conhece do agravo de instrumento para dar provimento ao recurso da União a fim de julgar improcedente o pedido dos servidores, nos termos da fundamentação supra.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2009/0112785-5 PROCESSO ELETRÔNICO Ag 1.199.126 / RJ

Números Origem: 200351010259404 200902010048960

PAUTA: 10/10/2017

JULGADO: 10/10/2017

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro NEFI CORDEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : WLADIMIR FERREIRA DE SANTANA E OUTROS
ADVOGADO : RICARDO VIANA RAMOS FERNANDEZ E OUTRO(S) - RJ028681

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Sistema Remuneratório e Benefícios - Gratificação Incorporada / Quintos e Décimos / VPNI

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, em juízo de retratação, conheceu do agravo de instrumento para dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Antonio Saldanha Palheiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.